

LEI N° 1.244/92

DISPÕE SOBRE ANISTIA PARCIAL DO IPTU E REMISSÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Iguape, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada no dia 23 de Julho de 1.992, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo, consoante dispõe o artigo 64, da Lei ° 1.200/91 -Código Tributário do Município-, autorizado a anistiar 70% (setenta por cento), do montante dos créditos tributários, relativos ao pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano -IPTU-, das taxas de lotes, loteamentos e glebas, localizados em todo o território do Município de Iguape, nos débitos inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, bem como as execuções fiscais, relativas aos exercícios anteriores à 1992.

§.1º-O montante do débito será representado pela soma do tributo, dos juros de mora, da correção monetária e da multa moratória.

§.2º-Excluída a anistia, o montante que exceder ao valor correspondente à 7 (sete) Unidades do Valor de Referência do Município -VRM-, poderão ser parceladas em até 3 (três) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, expressas em VRM.

§.3º-Durante o parcelamento, os devedores não poderão deixar de quitar quaisquer créditos tributários, sob pena de se considerar vencidas todas as prestações a vencer, incidindo sobre o saldo, os acréscimos legais.

Art.2º- Fica o Poder Executivo de acordo com o disposto mencionada no “caput” do artigo 1º desta Lei, autorizado a conceder anistia de 80% (oitenta por cento), no montante dos créditos tributários relativos à Contribuição de Melhoria das obras da Ponte para Ilha Comprida, relativos ao exercício de 1990.

§.1º-O montante do crédito será representado pela soma do valor correspondente a cada contribuinte da obra, dos juros de mora, da correção monetária e da multa moratória.

§.2º-O pagamento dos débitos da Contribuição de Melhoria, relativos ao exercício de 1990, poderão ser efetuados de acordo com o parágrafo 2º e 3º, do artigo 1º, desta Lei.

Art.3º- Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a remissão integral dos débitos relativos ao pagamento da Contribuição de Melhoria da Ponte para Ilha Comprida, referentes ao exercício de 1991.

PARÁGRAFO ÚNICO- As quantias pagas a título de Contribuição de Melhoria no exercício de 1991, não serão devolvidas.

Art.4º- Para usufruir dos benefícios desta Lei, os interessados deverão:

I- quando loteadores, assemelhados ou equiparados:

- a) quitar todo o débito relativo aos lotes remanescentes do loteamento, inclusive da contribuição de Melhoria da Ponte, exercício de 1990, que constam do cadastro do Município;
- b) apresentar à Prefeitura o cadastro e nome dos atuais proprietários ou compromissários compradores;

II- quando proprietários ou detentores de domínio útil de lotes e glebas:

- a) quitar todos os débitos existentes relativos aos lotes ou glebas.

- Art.5º- Os benefícios instituídos pela presente Lei, terão validade pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e iniciar-se-à 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, sendo que decorrido o prazo, extingue-se o benefício.
- Art.6º- Fica vedada a restituição, no todo ou em parte, de qualquer importância recolhida aos cofres municipais, a título dos tributos ora anistiados, anteriormente à vigência desta Lei.
- Art.7º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das despesas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.
- Art.8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 24 DE JULHO DE 1992.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal